



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

José Fernando da Costa Boucinhas — Respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XXI — N. 280

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caelano Norival Alloé

REDADORES:

— Lillane Polastro Berckenhagen — Marcos Antonio Lourencette
— Fábio Moscoliato — Renato Giacominielli

5 de novembro de 1994

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

BASE DE CÁLCULO — INCLUSÃO DO IPI, EM OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24, PARÁGRAFO 1º, ITEM 4 DA LEI ESTADUAL N. 6.374/89, DECIDIDO UNANIMEMENTE PELO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela recorrente contra a decisão de fls., que manteve o auto de infração que inaugurou o presente, lavrado em 11.6.90, sob a seguinte acusação:

“Deixou de recolher ICMS nos exercícios de 1989 e de 1990, referente a erro de aplicação da base de cálculo nas vendas de mercadorias, não adicionando o IPI.”

Infração: art. 24, parágrafo 1º, item 4 da Lei n. 6.374/90.

Multa: art. 85, I, “c” da Lei n. 6.374/89.

2. Em suas razões recursais reporta-se a recorrente aos termos de sua defesa que deve fazer parte integrante deste recurso.

3. Contesta a recorrente que não se inte-

gra no dispositivo que originou a autuação, art. 24, parágrafo 1º, item 4 da Lei n. 6.374/91, aduzindo que “... está amparada, e, isenta da aplicação da base de cálculo do ICMS, por força do art. 155, parágrafo 2º, XI da Constituição, e item 3, do parágrafo 1º, do art. 24 da lei supracitada...”.

4. Diz que o IPI não pode ser computado na base de cálculo do ICMS, que se tal ocorrer haverá “bitributação”.

5. Argui que o AFR relacionou as notas indigitadas, correspondentes a abril/89 a março/90, “... sendo estas transferências da matriz para a filial para sua comercialização, não sendo a filial consumidor final...”.

6. Ressalta que “... houve a destinação entre notas fiscais de transferências da matriz para a filial (comercialização), bem como fez o Agente Fiscal de Rendas, incidir base

de cálculo do ICMS sobre as notas fiscais de meras e simples transferências da filial para a matriz, estando estas totalmente isentas de quaisquer impostos.

7. Diz ainda que a filial é extensão da matriz, não cabendo a autuação ora imposta.

8. Em seguida discorre sobre a multa indenizatória e a multa punitiva e encerra dizendo que “... a doutrina e a jurisprudência têm feito interpretação restritiva do art. 136 do CTN, admitindo a possibilidade de a Administração ou o Tribunal excluir ou reduzir a multa, mesmo nos casos em que a infração independe de intenção dolosa, quando verifique boa-fé do contribuinte...”.

9. Ao final postula o cancelamento do AIIM.

10. Em seguida, manifesta-se o ARF autor do feito, ressaltando que o autuado é a filial, cujo código de atividade é 53.000, “Centro de Distribuição Industrial”, enquadrando-se no art. 9º do RIPI e definido como estabelecimento equiparado a industrial, nada tendo a ver com o art. 8º como quer a recorrente.